

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 936, de 2020)

Suprime-se o Art. 32 do Projeto de Lei de Conversão nº15/2020.



SF/20118.25370-47

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas pelo Art. 32 do PLV nº15, de 2020, inseridas na Câmara dos Deputados, promovendo diversas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não guardam pertinência temática cm esta Medida Provisória, vez que não afeita ao objeto central da Medida Provisória nº 936, de 2020.

São alterações permanentes, a vigorarem na legislação trabalhista, que merecem o debate aprofundado de ambas as Casas, devendo ser disciplinada por lei específica. Ademais, insta lembrar que as alterações pretendidas constaram no conteúdo do PLV à MPV 905, de 2019, aprovado pela Câmara dos Deputados, mas que não chegou a ser apreciado pelo Plenário, pois suspensa, já que revogada aquela MPV.

Portanto, o PLV da MPV 936 não poderia abordar tais alterações, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRÍNCIPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO

LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de **matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória**. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA


SF/20118.25370-47